



**EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39 DE 2020**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Suprima-se o inciso IX do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A propositura do referido Projeto de Lei Complementar tem como nítido objetivo o combate à pandemia de Covid-19 que assola o nosso país e o mundo, e para isso institui mecanismos de facilitação dos Estados e Municípios no enfrentamento da crise. Por consequência, são impostas medidas de contenção de gastos nos âmbitos federal, estadual e municipal, havendo inclusive a previsão de alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que respeita ao dispositivo IX que se propõe suprimir, ele veda que, até o dia 31 de dezembro de 2021, o serviço efetivamente prestado seja computado para fins de concessão de direitos garantidos a várias categorias profissionais, por supostamente aumentar despesa com pessoal. O texto literal do inciso é:

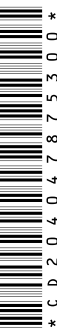
“IX – **contar esse tempo como de período aquisitivo** necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.” (Grifou-se)

Observem que, com o intuito de evitar um eventual aumento de despesa, cria-se uma enorme INJUSTIÇA com os trabalhadores.

Neste momento existem milhares de profissionais da saúde, assistência social, militares, bombeiros e membros de diversas carreiras do Ministério Público e da Magistratura, por exemplo, trabalhando mais intensamente que o normal, seja na nobre função de salvar vidas na linha de frente de enfrentamento ao COVID-19, seja na igualmente nobre função de garantir a proteção de direitos e garantias.

Ocorre que o inciso monetiza um direito que, na sua essência, se efetiva pela **fruição** de determinado período de descanso a cada 5 (cinco) anos trabalhados, por exemplo. Não há necessariamente um aumento de despesa, mas a efetivação de um direito.

Assim, justamente no período em que algumas carreiras trabalham de forma sobre humana, esta lei tira-lhe o direito de computar este tempo de intenso trabalho para fruição de um direito futuro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda há que se destacar que, para muitos segmentos, esta lei, se aprovada como se encontra, incorrerá em vício de iniciativa. Há carreiras, a exemplo do Ministério Público da União e da Magistratura, para as quais a Constituição é clara quanto à exigência de lei complementar de iniciativa privativa das chefias máximas dos órgãos do Ministério Público e Magistratura (arts. 93 e 128, §5º da Constituição) para que se empreendam tais alterações, o que não ocorreu no presente projeto de Lei Complementar.

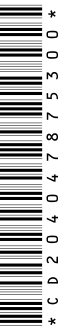
Dito isso, além de eivado de vício formal, o inciso IX, do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020 é injusto e prejudica profissionais que, não raras vezes, estão arriscando suas próprias vidas no enfrentamento a esta pandemia, razão porque peço o apoio dos nobres colegas e do Relator para que exclua tal dispositivo.


Fábio Reis
Deputado Federal

Apresentação: 05/05/2020 13:04

EMP n.96/0

Documento eletrônico assinado por Fábio Reis (MDB/SE), através do ponto SDR_56178, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 0 4 7 8 7 5 3 0 0 *